



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SINDICÂNCIA Nº 1.00.002.000039/2016-27

(CNMP nº 1.00275/2016-36)

Representantes: Wadih Nemer Damous Filho e Paulo Roberto Severino Pimenta, Deputados Federais

Representados: Januário Paludo, Procurador Regional da República, Athayde Ribeiro Costa, Júlio Carlos Motta Noronha e Roberson Henrique Pozzobon, Procuradores da República

DECISÃO Nº 37/2016 - HCF

SINDICÂNCIA. SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA EXTERNA REALIZADA POR MEMBROS DO MPF. ABORDAGEM INTIMIDATÓRIA EM ENTREVISTA A POSSÍVEL TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIA REGULARMENTE PRATICADA NO BOJO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO.

1. As medidas adotadas no curso do procedimento em questão, dentre elas, a realização de entrevistas com o intuito de confirmar fatos noticiados em peça de informação criminal e identificar suas possíveis testemunhas, decorrem do poder investigatório atribuído ao Ministério Público Federal e, nesse sentido, não revelam, em si mesmas, nenhuma ilegalidade.
2. Também não me convenço de que a entrevista conduzida pelos Representados revele algum abuso ou violação de dever inerente ao cargo. A coação ou o constrangimento que a representação alega

haver sido praticado pressupõe medida que seja de alguma forma ilegal ou abusiva, o que não ocorre quando se trata apenas do alerta de que, caso a pessoa venha a ser chamada a depor como testemunha poderá sofrer consequências indesejáveis na hipótese em que se demonstre haver omitido a verdade.

3. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

01. O Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público encaminha cópia de representação formulada pelos Deputados Federais Wadih Nemer Damous Filho e Paulo Roberto Severo Pimenta, em que acusam o Procurador Regional da República Januário Paludo e os Procuradores da República Athayde Ribeiro Costa, Júlio Noronha e Roberson Henrique Pozzobon de haverem agido com abuso no cumprimento de diligência realizada no âmbito da Operação “Lava Jato”.

02. Narram que os referidos membros, no dia 28 de abril, dirigiram-se à residência de Edivaldo Vieira, autônomo que trabalha na região de Atibaia/SP, para questionar-lhe sobre serviços que teria prestado no sítio Santa Bárbara, imóvel cuja propriedade se pretende atribuir ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

03. Dizem estranhar o fato de os Procuradores haverem realizado uma *espécie de interrogatório informal fora das dependências da instituição, batendo diretamente à porta de uma pretensa futura testemunha (ou investigado)*, prática que lhes parece irregular e inusual.

04. Afirmam, no entanto, que foram as perguntas e considerações feitas pelos Representados, registradas em áudio pelo filho de Edivaldo Vieira, o que mais lhes chamou a atenção. Aduzem que os membros

portaram-se, na ocasião, de forma abusiva e intimidatória, para compeli-lo a apresentar determinado padrão de resposta. A fim de demonstrar o que alegam, transcrevem o conteúdo da gravação, extraída no *site* Consultor Jurídico, onde está reproduzida da seguinte maneira:

Procurador: Quero deixar o senhor bem tranquilo, mas, por exemplo, se a gente chamar o senhor oficialmente para depor daqui a alguns dias, e você chegar lá pra mim e falar uma coisa dessas...

Interrogado: Dessas...Sobre o quê?

Procurador: Sobre, por exemplo, o senhor já trabalhou no sítio Santa Bárbara?

Interrogado: Não Trabalho.

Procurador: O senhor já conheceu o senhor Jonas Suassuna?

Interrogado: Nunca...Nunca vi.

Procurador: O senhor já fez algum pedido pra ele em algum lugar?

Interrogado: Nem conheço.

Procurador: Então, por exemplo, aí eu te apresento uma série de documentações. Aí fica ruim pro senhor, entendeu ?

(...)

Procurador: É a primeira vez, o senhor nos conheceu agora, e eventualmente talvez a gente chame o senhor pra depor oficialmente, tá? Aí, é, dependendo da circunstância nós vamos tomar o compromisso do senhor, né, de dizer a verdade, aí o senhor que sabe...

Interrogado: A verdade?

Procurador: É.

Interrogado: Vou sim, vou sim.

Procurador: Se o senhor disser a verdade, sem, sem problema nenhum.

Interrogado: Nenhum. Isso é a verdade, tô falando pra vocês.

Procurador: Então seu Edivaldo, quero deixar o senhor bem tranquilo, mas, por exemplo, se a gente chamar o senhor oficialmente pra depor daqui a alguns dias, e você chegar lá pra mim e falar uma coisa dessas...

(...)

Procurador: Se o senhor mudar de ideia e quiser conversar com a gente, o senhor pode ligar pra gente?

Interrogado: Mudar de ideia? Ideia do quê?

Procurador: Se soube de algum fato.

Interrogado: Não...

Procurador: Se você resolver conversar com a gente você liga pra gente, qualquer assunto?

Interrogado: Tá.

05. Asseveram que o comportamento narrado revela falta de zelo e probidade no exercício das funções, infração disciplinar prevista no inciso IX, da LC 75/93, e pode vir a configurar o crime de coação no curso do processo, agravado pela circunstância de haver sido praticado com abuso de poder e violação a dever inerente ao cargo, na forma prevista no art. 344 do Código Penal c/c art. 61, inciso II, desse mesmo diploma legal.

06. Em suas informações, os Procuradores esclarecem que foi instaurado, no âmbito da Operação “Lava Jato”, o procedimento investigatório criminal nº 1.25.000.003350-2015-90, para apurar fatos noticiados em representação formulada contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na forma do art. 1º da Resolução 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

07. Argumentam que a aludida resolução autoriza, em seu art. 6º, que, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução de procedimento investigatório, poderá fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos, bem como notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, no casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais.
08. Também nesse sentido, fazem alusão ao inciso V, art. 8º, da LC 75/93, e ao inciso IV, art. 8º, da Resolução 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que conferem ao Órgão a prerrogativa de realizar inspeções e diligências investigatórias.
09. Concluem, portanto, que diferentemente do que sugerem os ora Representantes, a diligência empreendida no caso, realizada no local dos fatos, com o objetivo de *identificar testemunhas, documentos, vistorias e inspeções, visando à confirmação preliminar de informações, consiste em técnica investigativa corriqueira, aplicável a qualquer investigação, e em conformidade com o ordenamento legal.*
10. Assinalam que é natural que nesse tipo de diligência sejam entrevistadas pessoas que possam ter conhecimento dos fatos sob apuração, a fim de identificá-las e eventualmente intimá-las a depor oficialmente nos autos. Destacam que essa estratégia de investigação é *salutar, proporcional e econômica*, porquanto interfere minimamente na privacidade dos entrevistados, que não precisam deslocar-se até a unidade do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal para prestar depoimento ou esclarecimentos.
11. Alegam, ainda, que os Representantes não indicaram quais haveriam sido as ameaças dirigidas a Edivaldo Vieira, e reafirmam não caracterizar nenhuma ilegalidade o fato de terem-no entrevistado durante a

realização de diligência externa. Esclarecem que a advertência de *dizer estritamente a verdade*, caso viesse a ser intimado a depor oficialmente, visava cientificá-lo a respeito do seus direitos e da possibilidade de incorrer em crime de falso testemunho.

12. Registram, finalmente, que a conversa mantida com Edivaldo Vieira, cotejada com outros elementos de prova colhidos no curso das investigações, tais como os recibos de pagamento reproduzidos às fls. 31 e o depoimento prestado por seu irmão, Elcio Pereira Vieira, nos autos do processo nº 500661729.2016.4.04.7000/PR, demonstram que o entrevistado faltou com a verdade ao negar haver prestado serviços no sítio Santa Bárbara.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

13. A partir dos documentos que instruem a presente sindicância, bem como das informações prestadas, não vislumbro, no episódio narrado pelos Representantes, nenhuma falta disciplinar que possa ser atribuída aos membros do Ministério Público Federal que atuam no procedimento investigatório criminal nº 1.25.000.003350-2015-90.

14. Tenho que as medidas adotadas no aludido feito, dentre elas, a realização de entrevistas com o intuito de confirmar fatos noticiados em peça de informação criminal e identificar suas possíveis testemunhas, são absolutamente compatíveis com o poder investigatório atribuído ao Ministério Público Federal e, nesse sentido, não revelam, em si mesmas, nenhuma ilegalidade.

15. Não me convengo, por outro lado, de que a entrevista específica conduzida pelos Representados revele algum conteúdo abusivo ou violação de dever inerente ao cargo.

16. Lembro que a coação ou o constrangimento que a representação alega haver sido praticado pressupõe medida que seja de alguma forma ilegal ou abusiva, o que não ocorre quando se trata apenas do alerta de que, caso a pessoa venha a ser chamada a depor como testemunha, poderá sofrer consequências indesejáveis na hipótese em que se demonstre haver omitido a verdade.

17. O que se nota, em síntese, no caso, é a intenção dos Representantes de dar ao episódio dimensão que não possui, colocando ênfase na forma talvez pouco usual como a entrevista foi conduzida, de modo a desviar a atenção do fato de que o seu conteúdo nada tem de irregular.

18. Com essas considerações, determino o arquivamento da presente sindicância, dando-se ciência aos interessados, bem como ao Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 28 de junho de 2016.


Hindemburgo Chateaubriand Filho

Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal